



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 1.744, DE 2009

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2009 (nº 821/2007, na Casa de origem, do Deputado Clodovil Hernandes), que altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. (inclui os dubladores nos créditos das obras audiovisuais)

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 100, de 2009 (nº 821, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Clodovil Hernandes, propõe alterar a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para incluir o nome dos dubladores entre os que contribuíram para a elaboração de obra audiovisual.

O art. 81 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 determina que a autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica. Em seu § 2º, consta a obrigatoriedade de que, em cada cópia da obra audiovisual, o produtor deve mencionar o título da obra; os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores; o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso; os artistas intérpretes; o ano de publicação; e o seu nome ou marca que o identifique.

O que o autor do PLC nº 100, de 2009, propõe é que seja incluído um novo inciso nesse parágrafo para que, da relação, conste, também, o nome dos dubladores.

Originalmente, a proposta era mais ousada. Adicionava um § 2º ao art. 92 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que os dubladores fossem equiparados aos intérpretes, a quem cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, o qual não poderá desfigurar a interpretação do artista.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em caráter terminativo, de acordo com o art. 24, II do Regimento Interno daquela Casa. Na primeira comissão, foi aprovada sem qualquer ressalva. Já na CCJC, rcccbeu emenda substitutiva, a qual retirou a inclusão de um § 2º ao art. 92 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

No Senado Federal, foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), a qual deverá se pronunciar em caráter terminativo sobre a matéria. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), nos termos do art. 104-C, V, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete opinar sobre matérias que disponham sobre propriedade intelectual.

Adicionalmente, visto que a CCT opinará terminativamente quanto à matéria, compete a esta Comissão pronunciar-se, também, sobre os aspectos de redação, juridicidade e constitucionalidade da matéria.

O projeto em epígrafe cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Também não se verifica vício de injuridicidade.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada, exceto quanto a um pequeno aspecto: a não explicitação, na ementa, do objeto da proposição.

No mérito, a alteração proposta merece prosperar.

A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, também conhecida como Lei do Direito Autoral é um diploma bastante preciso no que diz respeito à proteção do direito dos criadores. Ela regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos (art. 1º).

Nos termos do art. 7º da lei, as obras audiovisuais estão entre aquelas criações intelectuais protegidas.

No que diz respeito aos direitos de autor, este é identificado como sendo a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica (art. 11). A ele são assegurados os direitos morais e patrimoniais sobre sua obra.

Quanto aos direitos conexos, aos artistas intérpretes ou executantes são estendidas as normas relativas aos direitos de autor, no que couber.

Entre as diversas definições contidas na lei está a de “artistas intérpretes ou executantes”, em que estão incluídos “todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore” (art. 5º, XIII).

Especificamente quanto aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, cabe a estes, a título oneroso ou gratuito autorizar ou proibir: a fixação de suas interpretações ou execuções; a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas; a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não; a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem; qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções (art. 90, I, II, III, IV, V).

Além disso, a proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações (art. 90, § 2º).

Voltando à inclusão dos dubladores, explicitamente, no contexto da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, estes passariam a figurar ao lado dos nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores e os artistas intérpretes, ou seja, entre os que detêm direitos sobre a obra.

Os dubladores são importantes para a finalização de uma obra audiovisual e entendemos que seu papel é equivalente ao de autores ou artistas intérpretes. Desse modo, faz sentido que figurem nesse rol.

### III – VOTO

Nos termos do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2009 (nº 821, de 2007, na origem), com a seguinte emenda.

#### EMENDA Nº 1 – CCT

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2009, a seguinte redação:

“Acrescenta inciso VII ao § 2º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para incluir o nome dos dubladores nos créditos das obras audiovisuais.”

Sala da Comissão, 30/09/2009

, Presidente

, Relator

## **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em Reunião Extraordinária, realizada nesta data, aprova o parecer ao Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2009, com a Emenda nº 1-CCT, abaixo descrita:

### **EMENDA Nº 1 – CCT**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2009, a seguinte redação:  
“Acrescenta inciso VII ao § 2º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para incluir o nome dos dubladores nos créditos das obras audiovisuais.”

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2009.

**Senador FLEXA RIBEIRO**

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia,  
Inovação, Comunicação e Informática

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
ASSINAM O PARECER AO PLC 100/09 NA REUNIÃO DE 30/09/2009  
OS SENHORES SENADORES:**

**PRESIDENTE:**

<i>(Senador Alex Ribeiro)</i>	
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)</b>	
MARCELO CRIVELLA	1. DELCÍDIO AMARAL
RENATO CASAGRANDE	2. FLÁVIO ARNS
MAGNO MALTA	3. ANTÔNIO CARLOS VALADARES RELATOR
ROBERTO CAVALCANTI	4. JOÃO RIBEIRO

Maioria (PMDB e PP)

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	1. VALTER PEREIRA
LOBÃO FILHO	2. ROMERO JUCÁ
GERSON CAMATA	3. GILVAM BORGES
VALDIR RAUPP	4. LEOMAR QUINTANILHA

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ANTONIO CARLOS JÚNIOR	1. GILBERTO GOELLNER
DEMÓSTENES TORRES	2. ELISEU RESENDE
JOSÉ AGRIPINO	3. MARCO MACIEL
EFRAIM MORAIS	4. KÁTIA ABREU
CÍCERO LUCENA	5. EDUARDO AZEREDO
FLEXA RIBEIRO	6. SÉRGIO GUERRA
PAPALÉO PAES	7. ARTHUR VIRGÍLIO

PTB

SÉRGIO ZAMBIASI	1. FERNANDO COLLOR
FLÁVIO TORRES	1- CRISTOVAM BUARQUE

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

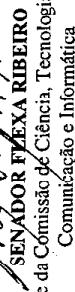
**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL**

**PLC 100 / 009**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARCELO CRIVELLA	X				DELCIPIO AMARAL				
RENATO CASAGRANDE					FLÁVIO ARNS	X			
MACÔN MALTA					ANTONIO CARLOS VALADARES	X			
ROBERTO CAVALCANTI	X				JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					VALTER PEREIRA	X			
LOBÃO FILHO					ROMERO JUCA				
GERSON CAMATA	X								
VALDIR RAUPP					GILVAM BORGES				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR					GILBERTO GOELLNER	X			
DEMÓSTENES TORRES					ELISEU RESENDE				
JOSÉ AGRIPINO					MARCO MACIEL				
EFRAIM MORAIS	X				KATIA AZREU				
CICERO LUCENA					EDUARDO AZEREDO	X			
FLEXA RIBEIRO					SÉRGIO GUERRA				
PAPALEO PAES	X				ARTHUR VIRGÍLIO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO ZAMBIASSI	X				FERNANDO COLLOR				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLÁVIO TORRES	X				CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 17 SIM: 12 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 20 / 09 / 2009

  
**SENADOR FELIX RIBEIRO**  
 Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,  
 Comunicação e Informática

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**  
**A.C.T**  
**EMENDA AO PLC**  
**100 / 2009**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)							SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)						
MARCÉLIO CRIVELLA	X						DELCIODIO AMARAL						
RENATO CASAGRANDE							FLÁVIO ARNS						
MAGNO MALTA							ANTONIO CARLOS VALADARES						
ROBERTO CAVALCANT	X						JOÃO RIBEIRO						
TITULARES - MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES (PMDB e PP)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO			
WELLINGTON SAGGADO DE OLIVEIRA					WALTER PEREIRA		X						
LOBÃO FILHO					ROMERO JUCA								
GERSON CAMATA	X				GILVAN BORGES								
VALDIR RAUPP					LEONMAR QUINTANILHA								
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA (DEM e PSDB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO			
ANTONIO CARLOS JUNIOR					GILBERTO GOELLNER		X						
DEMÓSTENES TORRES					ELISEU RESENDE								
JOSÉ AGRIPINO					MARCO MACIEL								
EFRAIM MORAIS					KÁTHIA ABREU								
CÍCERO LUCENA	X				EDUARDO ALFREDO		X						
FLEXA RIBEIRO					SÉRGIO GUERRA								
PAFALEO PAES	X				ARTHUR VIRGILIO								
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO			
SÉRGIO ZAMBiasi	X				FERNANDO COLLOR								
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO			
FLÁVIO TORRES	X				CRISTOVAM Buarque								

TOTAL: 47 SIM: 12 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: DA

SALA DAS REUNIÕES, EM 20 / 03 / 2009

SENADOR FLEXA RIBEIRO  
 Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,  
 Comunicação e Informática

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**  
SECRETARIA DA COMISSÃO

**TEXTO FINAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 100, DE 2009**

Acrescenta inciso VII ao § 2º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para incluir o nome dos dubladores nos créditos das obras audiovisuais.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei altera a redação do art. 81 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

**Art. 2º** O § 2º do art. 81 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art.81.....

.....

.....

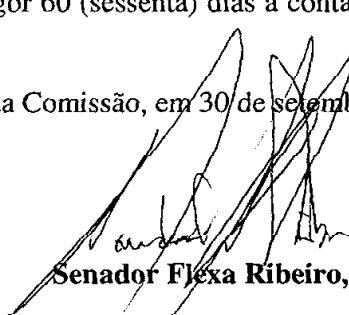
.....

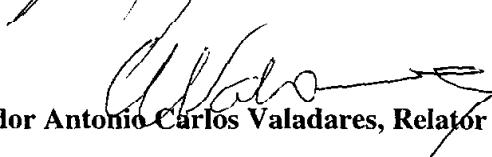
.....

VII – o nome dos dubladores.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2009.

  
**Senador Flexa Ribeiro, Presidente**

  
**Senador Antonio Carlos Valadares, Relator**

## Legislação citada anexada pela Secretaria Geral da Mesa

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

---

#### **Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

---

#### **LEI N° 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.**

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

---

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

---

XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.

---

#### **Das Obras Intelectuais**

##### **Capítulo I**

##### **Das Obras Protegidas**

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, encyclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abrange os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

## Capítulo II

### Da Autoria das Obras Intelectuais

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

## Capítulo VI

### Da Utilização da Obra Audiovisual

Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.

§ 1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato.

§ 2º Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor:

I - o título da obra audiovisual;

II - os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores;

III - o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso;

IV - os artistas intérpretes;

V - o ano de publicação;

VI - o seu nome ou marca que o identifique.

....."

## Capítulo II

### Dos Direitos dos Artistas Intérpretes ou Executantes

Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:

- I - a fixação de suas interpretações ou execuções;
- II - a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;
- III - a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;
- IV - a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;
- V - qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

§ 1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

§ 2º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.

....."  
Art. 92. Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista.

Parágrafo único. O falecimento de qualquer participante de obra audiovisual, concluída ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização adicional, sendo a remuneração prevista para o falecido, nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos sucessores.

.....  
**LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....  
**LEI COMPLEMENTAR N° 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001**

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Of. nº. 152/2009 – CCT

Brasília, 30 de setembro de 2009.

**Senhor Presidente,**

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta comissão aprovou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Clodovil Hernandes que, “Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. (Inclui os dubladores nos créditos das obras audiovisuais)”, com a emenda nº 01-CCT.

Atenciosamente,

**SENADOR FLEXA RIBEIRO**

**Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática**

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador JOSÉ SARNEY**  
Presidente do Senado Federal  
**NESTA**

Publicado no DSF, de 15/10/2009.